

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica		Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão		Código	Alinea					
02	05		26.00		Serviços internos — Despesas comuns				
	06				Bens não duradouros — Consumos de secretaria	500	-	(a)	
	07				Serviços externos — Embaixadas				
	08				Bens não duradouros — Consumos de secretaria	2 000	-	(d)	
					Aquisição de serviços — Locação de bens	-	2 177	(d)	
					Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	4 000	(b)	
					Serviços externos — Consulados				
					Bens não duradouros — Consumos de secretaria	2 000	-	(d)	
03	01		1.02.0		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	2 100	(d)	
	01				Investimentos — Edifícios	-	8 400	(d)	
	01				Investimentos — Maquinaria e equipamento	8 400	-	(b)	
	01				Soma do capítulo 02	23 677	23 677		
	01				Direcção-Geral da Cooperação				
	01				Serviços próprios				
	01				Remunerações certas e permanentes:				
	01				Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	68	(e)	
04	01		B		Gratificações certas e permanentes	2	-	(e)	
	01				Prestações directas — Previdência Social:				
	01				Outras prestações directas	66	-	(e)	
	01				Bens não duradouros — Outros	74	-	(c)	
	01				Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	74	(c)	
	01				Soma do capítulo 03	142	142		
	01				Direcção-Geral das Comunidades Europeias				
	01				Serviços próprios				
05	01		B		Aquisição de serviços — Locação de bens	11 051	-	(c)	
	01				Aquisição de serviços — Não especificados:	-	11 051	(c)	
	01				Outras despesas	-	11 051		
	01				Soma do capítulo 04	11 051	11 051		
	01				Total das transferências ...	59 693	59 693		

(a) Despacho ministerial de 25 de Outubro de 1988.

(b) Despacho ministerial de 16 de Setembro de 1988.

(c) Despacho ministerial de 28 de Setembro de 1988.

(d) Despacho ministerial de 12 de Outubro de 1988.

(e) Despacho ministerial de 28 de Setembro de 1988. Acordo de 15 de Outubro de 1988.

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Fevereiro de 1989. — O Director, J. M. Pereira Mendes.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO****Portaria n.º 178/89****de 4 de Março**

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, que os n.ºs 1.º,

8.º e 14.º da Portaria n.º 205/88, de 31 de Março, passem a ter a seguinte redacção:

1.º O Programa tem a duração de dez anos, dispendo de orçamento aprovado até 1991.

8.º Havendo lugar a recurso hierárquico necessário, dentro do prazo legal de 30 dias a contar da data da notificação, na sequência de decisão desfavorável caberá à DGHEA a elaboração de parecer sobre o mesmo a apresentar ao Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação para efeito da decisão.

14.º Montantes dos subsídios:

1 — O montante global do subsídio não poderá exceder 7500 contos por exploração agrícola.

2 — O limite referido no ponto anterior pode, no caso de explorações associadas, ser multiplicado pelo número dessas explorações, não podendo, no entanto, o resultado exceder os 22 500 contos. Para efeitos do disposto neste ponto, a exploração agrícola abrange as fracções dela autonomizadas e individualmente geridas.

3 — O montante dos subsídios é fixado para o triénio 1988-1990 nos seguintes valores percentuais:

- a) Linhas eléctricas de alta tensão, postos de transformação, redes de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão ou ramais — 100%;
- b) Instalações eléctricas de baixa tensão a construir dentro das explorações agrícolas, nomeadamente redes de baixa tensão, instalações eléctricas em edifícios agrícolas e em estações de bombagem, excluindo as instalações eléctricas nas habitações e as instalações ou parte das instalações eléctricas destinadas a aquecimento ambiente, de águas sanitárias ou de processo ou à preparação de alimentos — 45% nas regiões não desfavorecidas e 55% nas regiões desfavorecidas, delimitadas ao abrigo da Directiva n.º 75/268/CEE;
- c) As percentagens referidas na alínea anterior são majoradas de 25% no caso de os agricultores beneficiários se enquadrarem no regime de jovem agricultor, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 79-A/78, de 18 de Fevereiro.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 17 de Fevereiro de 1989.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Portaria n.º 179/89

de 4 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, que os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º da Portaria n.º 249/87, de 31 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

2.º O Programa tem a duração de dez anos, dispondo de orçamento aprovado até 1991.

3.º As acções a realizar consistem na construção e beneficiação de:

Caminhos agrícolas de acesso às explorações com uma largura de plataforma de 4 m; Caminhos rurais de ligação entre povoações com uma largura de plataforma de 5 m; Caminhos rurais de enlace à rede viária municipal ou nacional com uma largura de plataforma de 5 m.

4.º — 1 — Os investimentos efectuados com a realização das acções previstas no número anterior são subsidiados em 100% do seu custo.

2 — Para efeitos de concessão do subsídio referido no ponto anterior são privilegiadas, pela ordem apresentada, as acções que se insiram em:

- a) Aproveitamentos hidroagrícolas;
- b) Obras de fomento hidroagrícolas a implementar no âmbito do Programa Específico do Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP);
- c) Zonas objecto de operações de emparcelamento, nomeadamente no que respeita a caminhos de acesso às mesmas;
- d) Programas de desenvolvimento agrícola regional (PDAR) e ou nas componentes agrícolas de outras operações de desenvolvimento integrado;
- e) Zonas de minifúndio com policultura intensiva.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 17 de Fevereiro de 1989.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Portaria n.º 180/89

de 4 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

1.º O n.º 2.º, o n.º 1) do n.º 3.º e o n.º 5.º da Portaria n.º 260/87, de 2 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

2.º O Programa cobre todo o território continental e tem uma duração de dez anos, dispondo de orçamento aprovado até 1991.

3.º

1) No domínio da hidráulica agrícola:

Beneficiação de redes de rega já existentes;
Estabelecimento de novas redes;
Construção de açudes, tomadas de água, tanques, etc.;
Implantação de pequenas estações de bombagem;
Limpeza e ou correcção de pequenas linhas de água;
Trabalhos de drenagem;
Construção e reparação de pequenas barragens;
Instalação de contadores.

5.º Os projectos de investimento para beneficiação dos regadios tradicionais são subsidiados em 90% do seu custo.

2.º É revogado o n.º 7.º da Portaria n.º 260/87, de 2 de Abril.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 17 de Fevereiro de 1989.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.